



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10530.725960/2014-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.268 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente THIAGO HENRIQUE MELO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. FATO GERADOR. IMÓVEL RURAL. PROPRIEDADE. PRIMEIRO DE JANEIRO.

O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) tem como fato gerador a propriedade de imóvel rural a qualquer título, em 1º de janeiro de cada ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-085.134, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 95 a 99:

Pela notificação de lançamento nº 3877/00053/2014 (fls. 03), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 580.941,75**, resultante do lançamento suplementar do ITR/2009, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 24/10/2014, incidentes sobre o imóvel rural "Fazenda Ouro Branco" (NIRF 5.911.996-9), com área total declarada de **1.916,1 ha**, no município de São Desidério - BA.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2009, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 08/10, não atendido, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela Emater.

Após análise da DITR/2009, a autoridade autuante desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 0,00** e arbitrou-o em **R\$ 4.043.929,05 (R\$ 2.110,50/ha)**, embasado no SIPT/RFB (fls. 09), com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 261.414,64**, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificado do lançamento em **28/10/2014** (AR/fls. 07), o contribuinte apresentou em **27/11/2014** a impugnação de fls. 33/35, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 36/47, com as seguintes alegações, em síntese:

- o referido imóvel com 3.606,7186 ha foi vendido em 2007 a terceiro, conforme matrícula do cartório de registro de imóveis competente, inexistindo motivo para que a citada notificação fosse emitida contra o recorrente.

Ante o exposto, o contribuinte requer a exclusão de seu nome do rol de devedores do ITR/2009 e o cancelamento da respectiva notificação de lançamento questionada.

(Grifos no original)

Ao julgar a impugnação, em 31/5/19, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DO FATO GERADOR DO ITR E DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural a qualquer título, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação tributária diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador dessa exigência.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por não ter sido expressamente contestado nos autos, considera-se matéria não impugnada o arbitramento do VTN para o ITR/2009, nos termos da legislação processual vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 25/7/19, segundo o Termo de Ciência de fl. 101, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 106 a 107, em 23/8/19, alegando, *ipsis litteris*, o que segue:

1. Nobres Julgadores, os membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal DRJ/BSB, proferiram o acórdão número 03-085.135, sobre o imposto territorial rural do exercício de 2009 a 2011, possuindo como conclusão que a impugnação ao lançamento constituído na notificação de lançamento, é totalmente improcedente, bem como manteve-se o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal.

2. Nobres Julgadores o Recorrente, resta inconformado com a fundamentação e dispositivos traçados no Julgamento de piso, tendo em vista que o mesmo atinge diretamente os princípios basilares do Direito Tributário como a *non bis in idem* e “capacidade contributiva”, além daqueles intrínsecos aos procedimentos administrativos, tal como boa-fé. Aparte destes que já seriam suficientes para suportar a interposição do presente recurso acresça-se, que a razoabilidade deverá ser norte da Administração Pública, o que se vê em grande parte da decisão combatida.

3. Ocorre que, no acórdão recorrido, a autoridade tributária declara que o Recorrente permanece como sujeito passivo da obrigação tributária do imóvel rural questionado

(NIRF 5.911.996-9), enquanto que o mesmo imóvel encontra-se devidamente registrado no NIRF 5.871.338-3, sendo declarado e pago desde 2007 pelo novo proprietário, o Sr. Lucas Favaro Garcia.

4. Obviamente que um imóvel rural não pode estar cadastrado em dois NIRFs, sendo que para comprovar tal arbitrariedade da autoridade tributária, cumpre juntar o georreferenciamento da área referente a cada NIRF, como documentos anexos, o que comprova que a receita está tributando um imóvel só duas vezes.

Ao apreciar o recurso voluntário, em 4/12/20, esta Turma Ordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.932, fls. 120 a 123, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) confirmasse se o imposto apurado pelo Recorrente, em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) do exercício 2009, foi recolhido antes do início da ação fiscal, haja vista a possível ocorrência da decadência.

Em resposta à diligência, a RFB instruiu os autos com a informação fiscal de fls. 139 e 140, atestando que o imposto apurado pelo Recorrente foi liquidado por compensação em 15/2/15.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Como visto no relatório acima, em primeira apreciação do recurso voluntário, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a RFB confirmasse se o imposto apurado pelo Recorrente, em sua DITR, chegou a ser recolhido antes do início da ação fiscal, pois, nesse caso, o crédito lançado teria sido atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Contudo, em resposta à diligência, a RFB instruiu os autos com as telas de fls. 132 a 135 e com a informação fiscal de fls. 139 e 140, atestando que o crédito apurado na DITR do exercício 2009 (R\$ 10,00) foi liquidado por compensação (e não por pagamento) em 15/2/15. Lembrando que o lançamento foi cientificado ao Recorrente em 24/10/14. Logo, com a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o crédito lançado não restou atingido pela decadência.

Da propriedade do imóvel e da sujeição passiva em relação ao ITR

O Recorrente busca afastar a tributação invocando os princípios do *non bis in idem*, da capacidade contributiva e da razoabilidade, bem como alegando que o imóvel em questão estaria registrado também no NIRF 5.871.338-3, sendo declarado e pago desde 2007 pelo novo proprietário, o Sr. Lucas Favaro Garcia.

Pois bem, vejamos o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 97:

Registre-se que o alegado imóvel com área de 3.606,7 ha, vendido em 24/04/2007 a Lucas Rodrigo Favaro Garcia, conforme matrícula 3975 do cartório de registro de

imóveis de São Desidério - BA (fls. 37/47), vem sendo regularmente declarado desde 2007, com o **NIRF 5.871.388-3** e outro endereço, de acordo com o CAFIR e recibos de entrega das declarações do ITR (fls. 66/68).

Assim, o contribuinte continua sendo o sujeito passivo da obrigação tributária do imóvel rural questionado (**NIRF 5.911.996-9**), objeto do presente lançamento suplementar, à época do fato gerador do ITR/2009 (**01/01/2009**)

(Grifos no original)

Conforme se observa no julgado *a quo*, a citada área com o NIRF 5.871.338-3, de propriedade de Lucas Favaro Garcia, seria uma área distinta da área que compõe o objeto do lançamento, a qual possui o NIRF 5.911.996-9.

De fato, comparando-se a Notificação de Lançamento de fl. 3 com os recibos de entrega das Declarações do ITR do contribuinte Lucas Favaro Garcia de fls. 86 a 89, nota-se, claramente, que, além da distinção entre os NIRFs, a área objeto do lançamento possui 1.961,1 ha, enquanto que a área aparentemente adquirida por Lucas Favaro Garcia, em 2007, possui 3.606,7186 ha. E não é só, essas áreas também possuem endereços diferentes e nenhuma dessas constatações foi rebatida ou justificada pelo Recorrente.

Cabe destacar, ainda, que o próprio Recorrente declarou a área autuada como sendo sua em relação ao exercício de 2009, e também não apresentou qualquer justificativa a respeito, tanto na impugnação quanto no recurso, já que diz não ter sido o proprietário da área no ano em questão.

Quanto aos documentos trazidos aos autos, um em nome do Recorrente, datado de 2007, fls. 109 a 114, e um em nome do contribuinte Lucas Favaro Garcia, datado de 2018, ambos esses documentos fazem referência a uma área com tamanho distinto da área objeto do lançamento, sem contar que esses documentos informam matrículas distintas.

Portanto, diante do quadro fático e probatório em tela, não vemos como acolher as razões da defesa.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira